



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-1

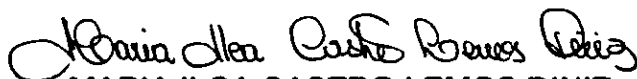
Processo nº : 11080.005311/92-11
Recurso nº : 113.387 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Interessada : MASONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.483

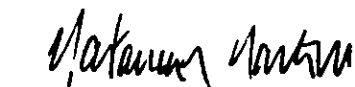
IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO -
REJEIÇÃO - Nega-se provimento a recurso de ofício que, reconhecendo a
existência dos prejuízos fiscais compensados, julga improcedente a ação
fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO
ALEGRE-RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 11080.005311/92-11
Acórdão nº : 107-04.483

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11080.005311/92-11
Acórdão nº : 107-04.483

Recurso nº : 113.387
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE-RS

RELATÓRIO

Trata de impugnação interposta contra a exigência de crédito tributário consubstanciada na Notificação de Lançamento IRPJ de fls. 8, no valor originário de 58.058,90 UFIR, relativa ao exercício financeiro de 1990, originária em função da glosa de prejuízos fiscais compensados.

A DRJ em Porto Alegre, em vista da documentação acosta aos autos pelo contribuinte, julgou a ação fiscal improcedente, assim ementando a sua decisão:

"Compensação de Prejuízo Fiscal. Comprovada, mediante recibo de entrega de declaração de rendimentos, a existência de prejuízo fiscal cuja compensação com lucro real de exercício financeiro posterior fora tido como efetuada a maior, impõe-se o cancelamento da exigência"

Da decisão proferida, a DRJ recorre a este Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.005311/92-11
Acórdão nº : 107-04.483

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso de ofício não merece provimento pelas próprias razões que consubstanciaram a r. decisão.

Com efeito, como demonstrado pela interessada, o lançamento fiscal verificou-se em razão de a Receita Federal não ter levado em consideração a declaração de rendas do período-base de 01.03.85 a 19.11.85, que apresentava prejuízo fiscal que justifica a compensação efetivada.

Nessa ordem de idéias, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 16 de outubro de 1997.


NATANAEL MARTINS